



À CGC:

## REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – 018/2022 – FMAS/SMAC

### 1. DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIAGENS DE ÔNIBUS para atender implementação de ações do serviço de convivência de fortalecimento de vínculos.

### 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, a “autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fatos superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor. Neste sentido é verificado que se trata de um certame que homologou empresa que alega não ter condições de cumprir o valor a ser registrado, tendo em vista as recorrentes e reconhecidos aumentos de valores de combustíveis.

Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

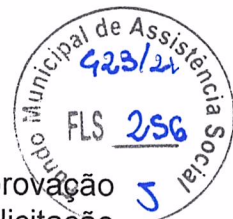
Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública antes que as atualizações sejam devidamente comprovadas.

Desta forma, a administração não podem se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se devem buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for, perder o interesse no procedimento da licitação ou na celebração do contrato como os preços esposados nos autos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

  
Carla Passos Duarte  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
AÇÃO COMUNITÁRIA  
Fundo Municipal



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Além do que faça constar Súmula 473, dispõe no mesmo sentido, vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

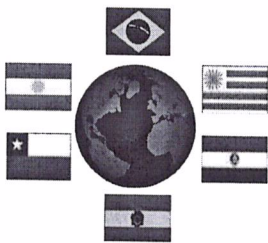
#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como ordenador de despesas da secretaria pugno pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 018/2022** nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. De antemão aguardo manifestação do setor jurídico desta Administração para concretização do ato.

Devendo ser adotadas as providências capazes e eficazes para realização de outro pregão eletrônico capaz de contratar o que se deseja em nome do interesse público aqui configurado.

Volta Redonda, 02 de junho de 2022.

Carla Passos Duarte  
Secretária Municipal de Ação Comunitária  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social  
Matr. 443654



## *Transportadora Turística Nações Unidas LTDA*

Rodovia Lucio Meira – BR 393 – Metalúrgicos – Barra Mansa  
Inscrição Estadual: 77.709.525 – CNPJ: 06.207.422/0001-19  
Telefax: 3348 -1604 / 99901-5521

Volta Redonda, 18 de maio de 2022.

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022- FMAS/SMAC**



**Transportadora Turística Nações Unidas LTD**, inscrita sob o CNPJ: 06.207.422/0001 – 19 , sediada a Rodovia Lucio Meira – BR 393 – Metalúrgicos – Barra Mansa – RJ, neste ato representada pelo seu representante legal (a) **Suzana Santiago de Sousa**, portadora da carteira de identidade sob o nº 09.351.894-2 expedido pelo Detran – RJ e CPF/MF nº 002.167.707-77 vem através do presente **expor os novos fatos** conforme narrados abaixo:

A requerente participou do PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – SRP, realizada no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Ocorre que posterior ao envio da proposta ocorreu um **aumento de Diesel** o qual a requerente não consegue suportar haja vista a proposta apresentada se encontra no limite das margens da mesma.

Destaca que acosta na presente manifestação documento encaminhado pelo posto de combustível o qual a requerente realiza os abastecimentos para comprovar o alegado aumento de diesel, assim como acosta matérias publicadas na mídia informando o aumento de diesel ocorrido.

Ressalta que a recorrente não foi convocada até a presente data para apresentação dos documentos originais para conferência, conforme dispõe o edital, nem assinatura de contrato, vindo a requerente voluntaria informar a **impossibilidade de prosseguimento** diante do fato justificável relatado acima.

Diante do exposto comunica o **fato justificável ocorrido**, haja vista que a falta injustificada conforme previsto no edital item **15.4** está sujeito às penalidades legalmente estabelecidas.

Termos em que  
Pede deferimento.

**Transportadora Turística Nações Unidas LTD ME**  
**Suzana Santiago de Sousa**  
CPF: 002.167.707-77